



PROCESSO Nº TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMDMA/FMG/GN

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DISSÍDIO COLETIVO. CABIMENTO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. RATEIO DO VALOR EM PARTES IGUAIS. 1 - Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, prevalece na SDC a compreensão de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nos dissídios coletivos ajuizados após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. Precedentes. 2 - Logo, considerando que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 30/3/2020, já na vigência da sobredita Lei 13.467/2017, é impositiva a condenação da parte sucumbente - no caso, o suscitante - ao pagamento da verba honorária. 3 - Levando-se em conta os parâmetros previstos no art. 791-A da CLT, revela-se justo e razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa fixado pelo TRT (R\$ 50.000,00), a serem partilhados igualmente entre os suscitados, não sendo possível cogitar de fixação individualizada para cada vencedor, sob pena de ofensa ao limite imposto pela lei.
Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000**, em que é Recorrente **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** e são Recorridos **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS**



PROCESSO Nº TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

ENDEMIAS, AGENTES DE PROTEÇÃO SOCIAL E AGENTES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOMUNITÁRIO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, FUNDAÇÃO DO ABC, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA e SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, AGENTES DE PROTEÇÃO SOCIAL, AGENTES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ACOMPANHANTES COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOMUNITÁRIO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP e OUTROS, visando a condenação dos suscitados ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de equipamentos de proteção individual, tais como máscaras e álcool em gel, aos empregados integrantes da categoria profissional (fls. 34/46 e 51/54).

O suscitante aditou a petição inicial para incluir no rol de pedidos a concessão de "máscara de proteção respiratória (respirador particulado)" (fls. 170/171).

A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, a ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, a ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, o IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL, o CEJAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", a SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, a SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - REDE ASSISTENCIAL SUPERVISÃO TÉCNICA DA SAÚDE VILA MARIA/VILA GUILHERME, a SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - REDE ASSISTENCIAL SUPERVISÃO TÉCNICA DA SAÚDE BUTANTÃ, a FUNDAÇÃO DO ABC, a CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e o SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO



PROCESSO Nº TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI contestaram o feito, respectivamente, às fls. 332/388, 842/868, 1.886/1.901, 2.521/2.535, 3.292/3.301, 5.092/5.097, 5.147/5.160, 5.342/5.355, 5.647/5.659, 5.903/5.912, 6.054/6.067, 7.567/7.575, 7.830/7.849 e 7.939/7.952.

O Ministério Público o Trabalho opinou pelo “acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito” (fls. 9.939/9.943).

O Tribunal Regional da 2ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo e, no mérito, julgou improcedente o dissídio coletivo (fls. 9.994/10.013).

A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN opôs embargos de declaração, debatendo a possibilidade de condenação do suscitante em honorários advocatícios (fls. 10.028/10.030), os quais não foram providos pela Corte Regional (10.032/10.034).

Inconformada, a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN interpõe recurso ordinário, insurgindo-se apenas contra o indeferimento da verba honorária (fls. 10.049/10.053).

Admitido o apelo (fls. 10.055/10.058).

Sem contrarrazões (fl. 10.068).

Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, IV e § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e dispensado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

Ao julgar improcedente o dissídio coletivo, o TRT indeferiu o pedido de condenação da suscitada ao pagamento de honorários advocatícios, mediante a adoção dos seguintes fundamentos:

Com relação ao cabimento de honorários advocatícios, o posicionamento do TST é no sentido de não serem devidos honorários advocatícios em Dissídio Coletivo.

Neste sentido, aponto o seguinte julgado do TST:
(...)

No recurso ordinário, a recorrente aduz que o atual entendimento do TST é no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios em dissídio coletivo proposto após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT. Argumenta que “Como o presente dissídio foi proposto já após a entrada em vigor do artigo 791-A da CLT, há que se reformar o v. acórdão para condenar o recorrido ao pagamento de 15% de honorários sucumbenciais (*inclusive da verba honorária recursal*), exatamente como fixado no precedente TST-RO-314-31.2018.5.13.0000 e até mesmo considerando a alta complexidade da demanda e o trabalho dos patronos do recorrente”.

À análise.

Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, prevalece na SDC a compreensão de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nos dissídios coletivos ajuizados após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Esse posicionamento passou a ser trilhado por esta Seção a partir do julgamento, por maioria, do RO-314-31.2018.5.13.0000 e do RO-1000665-90.2018.5.02.0000, ambos de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa e publicados no DEJT de 30/11/2020, ficando consignado na ementa desse último processo o seguinte:

(...) 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO NOS DISSÍDIOS COLETIVOS. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST EM RELAÇÃO AOS DISSÍDIOS COLETIVOS AJUIZADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento desta Seção Especializada firmou-se no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pela interpretação do item III da Súmula nº 219 do TST. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, ao incluir o art. 791-A da CLT, objetivou uniformizar



PROCESSO Nº TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, não fazendo nenhuma distinção entre as ações individuais e coletivas para fins da incidência da referida verba, concedendo, também, à Justiça Trabalhista, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência. Como é cediço, de acordo com esse princípio, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautado pelo princípio da boa-fé, o que deve ocorrer mesmo no caso dos dissídios coletivos, apesar das peculiaridades que esse tipo de ação apresenta em relação às demais ações trabalhistas. O fato é que o acolhimento desses fundamentos, pela maioria dos membros desta Seção Especializada, modifica, de forma substancial, a jurisprudência até então dominante, passando-se a considerar cabível a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de dissídio coletivo, ajuizados após o advento da Lei nº 13.467/2017. Sendo essa a hipótese destes autos, mantém-se a decisão regional que condenou o sindicato profissional suscitante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, entendendo-se por razoável o percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa. Recurso ordinário não provido. (...) (RO-1000665-90.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2020).

Logo, considerando que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 30/3/2020, já na vigência da sobredita Lei 13.467/2017, é impositiva a condenação da parte sucumbente – no caso, o suscitante - ao pagamento da verba honorária.

Quanto ao valor dos honorários, o *caput* do art. 791-A da CLT estabelece um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, o § 2º daquele mesmo dispositivo estipula alguns parâmetros a serem avaliados pelo juiz no momento da fixação da verba, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, levando-se em consideração os aspectos mencionados no art. 791-A da CLT, revela-se justo e razoável a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa fixado pelo TRT (R\$ 50.000,00), a serem partilhados igualmente entre os suscitados, não sendo possível cogitar de



PROCESSO Nº TST-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

fixação individualizada para cada vencedor, sob pena de ofensa ao limite imposto pela lei.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para condenar o sindicato suscitante ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem partilhados em partes iguais entre os suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o sindicato suscitante ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem partilhados em partes iguais entre os suscitados, com ressalva de entendimento da Relatora no que diz respeito ao cabimento da verba honorária em dissídio coletivo.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora